



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA**

Processo Administrativo 018/2023

Autuado em 16/01/2023

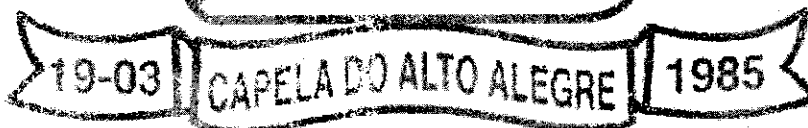
Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e auditoria tributária para apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município de Capela do Alto Alegre - BA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre - BA

CONTRATADO: LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.


VALOR: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

SOLICITAÇÃO DESPESA

INTERESSADO(S):	Prefeitura Municipal de Capela do Alto alegre.
OBJETO:	Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e auditoria tributária para apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município de Capela do Alto Alegre - BA.
JUSTIFICATIVA:	<p>CONSIDERANDO a necessidade da contratação, sugiro que seja feita contratação em caráter de exclusividade com a Empresa LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por se tratar de uma tradicional e bem conceituada no âmbito pertencente ao qual a mesma vem prestando serviços em outros Municípios cumprindo todas as condições e cláusulas contratual, conforme informação se extrair de atestado de capacidade técnica e certificados apresentados e com excelente preço conforme os fatos consultas de pesquisas de preço em nossa região.</p> <p>CONSIDERANDO a razão da escolha do executante justifica-se pelo fato do profissional que desempenha serviços de natureza técnica, nos termos do que preconiza o art. 25 inciso II, corroborado com o Artigo 13, inciso III do Estado das Licitação, Lei 8666/93 que dispensa competitividade e outras modalidades de licitação.</p> <p>CONSIDERANDO ademais convém salientar que o serviço que se pretende contratar é especializado não comportando a execução por qualquer profissional.</p> <p>CONSIDERANDO sendo assim diante da peculiaridade do caso em epígrafe, torna-se cristalina a figura da Inexigibilidade de Licitação, prevista no inciso II do Art. 25 da Lei 8666/93, e aqui muito pertinente diante da presença dos requisitos da notória especialidade da consultoria indicada e que torna inviável a competição e consequentemente a adoção de um procedimento licitatório.</p> <p>CONSIDERANDO que o serviço para ser adquirido, conforme determina a legislação deve ser procedido de procedimento licitatório, solicitando a V.Ex^o providências cabíveis no sentido de deflagrarmos processo licitatório para a contratação de Consultoria e auditoria tributária, conforme descrições em anexo, destinado ao atendimento diário das demandas desta Secretária.</p>
ESPECIFICAÇÕES:	Conforme o termo de Referência em anexo.
V. ESTIMADO:	R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
PERÍODO DE AQUISIÇÃO: 12 (Doze) meses.	
 EDUARDO SOUZA SOARES Sec. Munic. de Administração e Planejamento. Em: 16/01/2023.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

ANALISE DO GESTOR

Após análise da conveniência da contratação pretendida e constatação da necessidade dos serviços acima delibero pelo (a):

() Arquivamento da Solicitação

() Abertura de processo Administrativo objetivando a prática de atos sequenciais ordenados e interdependentes exigidos na lei 8.666/93 e tramitação pelos Departamentos:

- 1- Contábil para a indicação de recursos de ordem orçamentária para fazer face à despesa;
- 2- Ao exame da Assessoria Jurídica quanto à existência, ou não, dos requisitos legais exigidos para contratação pretendida.



ILMO. (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO
ALEGRE- BA

SENHOR (A) PREFEITO (A),

Pela presente, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, a nossa proposta de intenção de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** de Consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado no Município a partir do corrente mês, com o objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município.

1 – PROPONENTE:

**RAZÃO SOCIAL – LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**

INSCRIÇÃO NO CNPJ – 27.661.129/0001-05

ENDEREÇO – RUA ANTÔNIO JUVÊNCIO DOS SANTOS, 25– A, ANDAR 01.

CEP – 44.645-000

CIDADE: CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

2 – DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS E DAS MEDIDAS A SEREM
ADOTADAS:

2.1 ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

O serviço consiste no levantamento das unidades econômicas pertencentes às concessionárias de serviços públicos, localizadas no Município, para lançamento de eventuais créditos relacionados às Taxas de Poder de Polícia Municipal, bem como dos impostos, também de competência Municipal.



CARNEIRO SANTOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Após este levantamento, constatando-se a existência de tributos não declarados ou inconsistentes, serão constituídos os respectivos créditos tributários exigíveis, para que seja constituído o crédito tributário.

3. PLANO DE SERVIÇO

3.1 SITUAÇÃO PLANEJADA

Preliminarmente, faremos um levantamento da Legislação Tributária Municipal, para que possamos aplica-la ao caso concreto, bem como, levantamento da situação cadastral dos contribuintes a serem auditados.

De posse destas informações, passaremos ao cadastro e posterior Notificação dos contribuintes, culminando com o lançamento de eventuais tributos devidos.

4 – PROPOSTA DE PREÇOS:

O valor proposto é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o valor estimado a ser levantando na Auditoria é de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Capela do Alto Alegre – BA, 05 de Janeiro de 2023.

Esta proposta é valida por 60 (sessenta) dias.

Sem mais,

LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ - 27.661.129/0001-05

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Leonardo Carneiro Sociedade Individual de Advocacia

Pelo presente instrumento particular, Leonardo Carneiro dos Santos, Brasileiro, solteiro, com endereço na Rua Antônio Juvêncio dos Santos, N.º 25, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil OAB/BA 42.939, e no CPF sob o N.º 833.494.215-04, constitui uma Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª – A razão social adotada é Leonardo Carneiro Sociedade Individual de Advocacia e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994, com as alterações da Lei n. 13.247 de 12 de janeiro de 2016), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo 1º. A Sociedade tem sede na cidade de Capela do Alto Alegre, Estado da Bahia, à Rua Antônio Juvêncio dos Santos, N.º 25, Bairro Centro, CEP 44.645-000, telefone (75) 98171-0595, e-mail aztributos@gmail.com

Parágrafo 2º. Poderão ser abertas filiais respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil, estando o titular obrigado à inscrição suplementar.

CAPÍTULO II

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª – A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica.

Parágrafo único. Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 1º) serão exercidos somente pelo titular.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL


Cláusula 3ª – O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10000 quotas no valor de R\$ 1.00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Em 6/3/11 documento(s) protocolado,
na Subseção de Leonardo Carneiro

Assinatura/Nome



Cláusula 4ª – Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo único. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 5ª – A administração cabe ao titular acima qualificado Leonardo Carneiro dos santos, que poderá usar o título de Administrador, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente em Juízo ou fora dele bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurador (es) ad negotia, com poderes determinados e tempo certo de mandato.

Parágrafo único. Dentro dos limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, o titular poderá ter retiradas mensais a título de pró-labore, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula 6ª – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao titular o que for apurado.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o titular decidir.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE DO TITULAR E OUTROS EVENTOS

Cláusula 7ª – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª – Nas hipóteses de falecimento, exclusão dos quadros da OAB ou diante da incompatibilidade definitiva do titular, a Sociedade estará dissolvida.

CAPÍTULO VIII

FORO CONTRATUAL

Cláusula 9ª – Fica eleito o foro da cidade de Capela do Alto Alegre, Estado da Bahia, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª – O titular declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB e que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-o de participar de sociedades.

Cláusula 11. – Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, nem integrar, simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional.

O titular assina o presente instrumento, em 04 (quatro) vias.

Feira de Santana, 01 de Março de 2017.

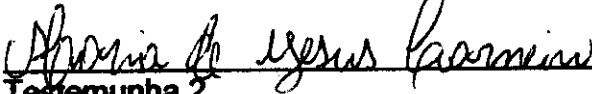


Leonardo Carneiro dos Santos
OAB/BA 42.939



Testemunha 1

CPF: 004.976.095-50



Testemunha 2

CPF: 173.097.865-72



MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Data Impressão: 16/01/2023

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Nº 00000021/2023

Emissão: 16/01/2023

Validade: 16/04/2023

LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CGA: 000.001.168/001-17

CNPJ: 27.661.129/0001-05

CNAE: 69.11-7/01

RUA ANTÔNIO JUVÊNCIO DOS SANTOS , 25-A

1º ANDAR

CENTRO

44645-000 - CAPELA DO ALTO ALEGRE , BA

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO EXARADO EM PETIÇÃO PROTOCOLADA NESTE ÓRGÃO E, RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE INSCREVER E COBRAR DÍVIDAS QUE VENHAM A SER APURADAS, CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE, MANDANDO REVER OS REGISTROS DA DÍVIDA ATIVA INSCRITA NESTA REPARTIÇÃO, VERIFICOU-SE A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS À INSCRIÇÃO ACIMA, E PARA CONSTAR, DETERMINEI QUE FOSSE EXTRAÍDA ESTA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

QUALQUER RASURA OU EMENDA TORNARÁ NULO ESTE DOCUMENTO.



Voltar

Imprimir

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 27.661.129/0001-05
Razão Social: LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: RUA ANTONIO JUVENCIO DOS SANTOS 25 ANDAR 1 / CENTRO / CAPELA DO ALTO ALEGRE / BA / 44645-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:04/01/2023 a 02/02/2023

Certificação Número: 2023010403513607109009

Informação obtida em 16/01/2023 10:46:29

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 27.661.129/0001-05

Certidão nº: 2063784/2023

Expedição: 16/01/2023, às 10:47:06

Validade: 15/07/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **27.661.129/0001-05**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20230321302

RAZÃO SOCIAL XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ 27.661.129/0001-05

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 16/01/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 27.661.129/0001-05

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:49:02 do dia 16/01/2023 <hora e data de Brasília>.


Válida até 15/07/2023.

Código de controle da certidão: **062A.3460.EB94.E449**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.661.129/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 07/04/2017
NOME EMPRESARIAL LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO R ANTONIO JUVENCIO DOS SANTOS	NÚMERO 25-A	COMPLEMENTO ANDAR 1	
CEP 44.645-000	BARRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CAPELA DO ALTO ALEGRE	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO AZTRIBUTOS@GMAIL.COM	TELEFONE (75) 8171-0595 / (75) 8338-7733		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/04/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****			

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.


Emitido no dia **05/05/2017** às **07:24:37** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 05/05/2017

REPUBLICA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS 12041119

LEI Nº 11.127 DE 2002 (Art. 12 da Lei Nº 8.900/94)



LEONARDO DOS SANTOS

LEONARDO DOS SANTOS

42830

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA

INSTITUTO DE ADVOCADO

LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS

INSCRIÇÃO Nº 42830

SABIEL AVENCIO DOS SANTOS

MARIA DE JESUS CARNEIRO

PROFESSOR

MONTA SANTA-BA

DE

DEPARTAMENTO - SSP-BA

DEPARTAMENTO DE DEFESA E FISCAL

NÃO DECLARADO

11/05/2014

033 404 275-04

08/01/2014

12041119

DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO

Declaramos, para os devidos fins, que o Sr. LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS, portador do RG nº: 947172653, CPF: 833.494.215-04 concluiu o Curso de Pós-Graduação (*Lato Sensu*) em Direito e Prática Tributária da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, compreendido o período de setembro de 2014 a agosto de 2015 com carga horária de 380 horas. Informamos ainda que o aluno obteve aprovação com nota 7,0 (sete) no seu TCC – Trabalho de Conclusão de Curso, tema, “A IMPORTÂNCIA DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL PARA LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E GESTÃO FISCAL”.

08.345.033/0004-19


ESCOLA BAIANA DE DIREITO E GESTÃO LTDA EPP

R. Pedro Silva Nóbilo, 272

Jardim Armação - CEP 41.750-130

SALVADOR - BA

Salvador, 19 de janeiro de 2017.


Leonardo Santos
Núcleo de Pós-Graduação
Faculdade Baiana de Direito

Núcleo de Pós-Graduação
Faculdade Baiana de Direito

 **FACULDADE
BAIANA DE
DIREITO**
Faculdade Baiana de Direito e Gestão

R. VISCONDE DE ITABORAHY, Nº 989, AMARALINA
SALVADOR - BAHIA, TEL: 71. 3205.7700
www.faculdadebaianadedireito.com.br



Certificado

Certificamos, para os devidos fins que

LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS

participou da atividade: **Curso a distância de autoinstrução Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) e IPTU progressivo no tempo - Turma 1/2016** realizado pelo Ministério das Cidades, no âmbito do Programa Nacional de Capacitação das Cidades em parceria com o/a Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e Lincoln Institute of Land Policy e com o apoio do/a , no(s) dia(s) 21/11/2016 a 15/12/2016, em -, carga horária de 24 horas/aula, na condição de

Participante.



P165035
19/12/2016 às 10:15:26

Verifique a autenticidade deste certificado no Portal:
www.capacidades.gov.br

MINISTÉRIO DAS
CIDADES



CERTIFICADO



TRIBUTO MUNICIPAL
CURSOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIA NA ÁREA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

MANGIERI, MELO & CIA CURSOS E EDITORA LTDA

CERTIFICA QUE

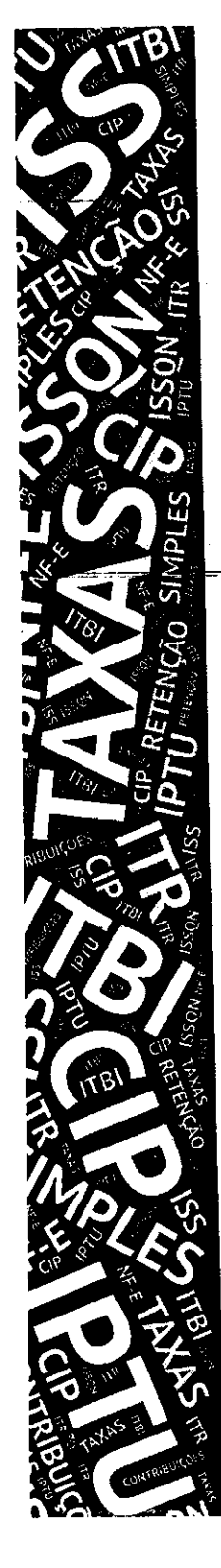
LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS

PARTICIPOU DO

**Curso O ISS DOS CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO, DO LEASING
E DOS PLANOS DE SAÚDE.**

**Realizado na cidade de Campinas/SP, nos dias 14 e 15 de setembro de 2017,
com duração de 12 (doze) horas.**

FRANCISCORAMOS MANGIERI
PALESTRANTE



(CONTEÚDO PROGRAMÁTICO ()

1. ISS SOBRE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES

1.1. HISTÓRICO;

1.2. LEGISLAÇÃO ATUAL;

1.3. ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO;

1.4. INCIDÊNCIA DO ISS.

2. ISS SOBRE LEASING

2.1. HISTÓRICO;

2.2. LEGISLAÇÃO ATUAL;

2.3. LEASING;

2.4. INCIDÊNCIA DO ISS.

3. ISS SOBRE OPERAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE

3.1. HISTÓRICO;

3.2. LEGISLAÇÃO ATUAL;

3.3. PLANO DE SAÚDE.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA - UPB

UNIVERSIDADE CORPORATIVA DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA - UniUPB

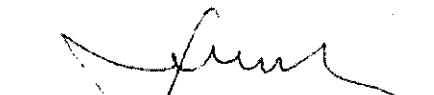
Certificado

Certificamos que LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS, participou do CURSO A DISTÂNCIA EM CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, promovido pela Universidade Corporativa dos Municípios da Bahia – UniUPB, no período de 19 de julho a 20 de dezembro de 2007, com carga horária de 24 horas.

Salvador, 31 março de 2008



Orlando Santiago
Presidente da UPB



Joaquim de Oliveira Cunha
Diretor da UniUPB

Apoio:



Realização:



Coordenação operacional:



Coordenação pedagógica:



Conteúdo Programático: Curso a Distância em Controle Interno Municipal

Responsabilização do agente público na administração municipal

Gestão Governamental, PPA; LDO; LOA

Controle da execução orçamentária e financeira e a observância dos limites constitucionais na despesa pública

Controle da Gestão Orçamentária e Financeira na Educação

Controle da Gestão Orçamentária e Financeira na Saúde

Controle da Gestão Orçamentária e Financeira na Saúde

Sistema de pessoal no âmbito da Administração Pública

Bens Patrimoniais, Veículos e Combustíveis

Bens de Almoxarifado; Obras Públicas e Controle Interno

Doações, Subvenções, Contribuições, Auxílios Concedidos Operação de Crédito e Limites de Endividamento

Receita Tributária, Receita de Transferência e Dívida Ativa

Improbidade Administrativa

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

I O PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SFN: COSIF

- 1. INTRODUÇÃO; 2. NORMAS BÁSICAS; 3. ELENCO DE CONTAS;
4. DOCUMENTOS; 5. FUNÇÃO DAS CONTAS.**

II A MATÉRIA TRIBUTÁVEL PELO ISS

- 1. DISTINÇÃO ENTRE ATIVIDADE PRINCIPAL E ACESSÓRIA
DOS BANCOS.**

- 2. CONCEITO DE SERVIÇO SEGUNDO O STF E A DOUTRINA
MAJORITÁRIA.**

- 3. NOÇÃO DE ATIVIDADE MEIO E ATIVIDADE FIM.**

- 4. O ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES BANCÁRIAS AO TEMPO DA
VIGÊNCIA DA LC 56/87. A QUESTÃO DA TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS.**

- 5. O ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES BANCÁRIAS APÓS A EDIÇÃO
DA LC 116/03.**

- 6. APRESENTAÇÃO E COMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIAS SOBRE AS
CONTAS TRIBUTÁVEIS PELO ISS BANCÁRIO.**

- 7. INSTITUIÇÃO DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONTAS TRIBUTÁVEIS.**

- 8. ESTRATÉGIAS DE INTELIGÊNCIA FISCAL.**

- 9. ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA UMA CORRETA AUTUAÇÃO.**

COTEF

Centro de Orientação em Tributos e
Estudos Fazendários

Confere o presente CERTIFICADO a

LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS


que participou do Curso

Gestão da Dívida Ativa Municipal: execução e cobrança

Instrutor: José Souto Tostes

Carga horária: 16 horas Período: 30/11 e 01/12/2017

Local: Rio de Janeiro/RJ


Denise Sérvulo Marques Meirinho
Coordenadora de Cursos e Seminários

COTEF - Centro de Orientação em Tributos e Estudos Fazendários

Curso: Gestão da Dívida Ativa Municipal: execução e cobrança

Período e local: 30 de novembro e 01 de dezembro de 2017 – Rio de Janeiro/RJ

Instrutor: José Souto Tostes

Programa do Curso:

Módulo I – Introdução ao direito tributário

- A execução fiscal no município (princípios informadores) - Legislação tributária nacional - Legislação tributária municipal - IPTU e ISS

Módulo II – Cadastro municipal

- Importância do cadastro e sua atualização - Cadastro da dívida ativa e gestão da execução fiscal - Software municipal (importância na gestão da execução fiscal) - Processamento eletrônico - Peculiaridades da legislação estadual - Práticas difundidas no país

Módulo III – Protesto da dívida ativa municipal

- Protesto do débito tributário - Inscrição nos cadastros de restrição de crédito - Cobrança amigável - Semana de conciliação - Lei municipal e anistia de pequenos valores - A dívida que não é devida a cobrança

Módulo IV – Processo de execução fiscal

- Organização e prática do processo de execução - Preparação da equipe municipal (fiscalização, dívida ativa e cobrança) - Organização do setor - Estudo de petições e modelos de CDA

Módulo V – Execução fiscal na prática

- Exercícios e gestão própria da dívida ativa - Os males da terceirização da cobrança da dívida ativa - Decisões dos tribunais de contas - Decisões judiciais (jurisprudência) - Estudo prático e laboratório de cobrança (amigável e execução) - Programa de parcelamento e anistia (vantagens e desvantagens).

Módulo VI – A execução e o aumento da arrecadação municipal

- Conflito: ano eleitoral x execução da dívida ativa - Obrigação de cobrar - Lei de responsabilidade fiscal e cobrança judicial - Prescrição

OBJETIVOS DO CURSO:

Aprimorar o conhecimento dos participantes em relação ao órgão competente para inscrever em dívida ativa municipal. Capacitação e atualização dos servidores visando o pleno desempenho de suas funções no dia a dia de trabalho.

COTEF
Certificado nº 6234
Data 01/12/2017
Ass. JST

COTEF

Centro de Orientação em Tributos e
Estudos Fazendários

Confere o presente CERTIFICADO a

LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS

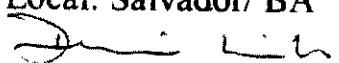
que participou do curso:

**Capacitação e atualização nas questões que envolvem o
ISS no Simples Nacional Municipal**

Instrutores: Jorge Camasmie Filho e José Rufino Neto

Carga horária: 23 horas Período: 25 a 27 de outubro de 2017

Local: Salvador/ BA


Denise Sérvulo Marques Meirinho
Coordenadora de Cursos e Seminários

COTEF - Centro de Orientação em Tributos e Estudos Fazendários

Curso: Capacitação e Atualização nas questões que envolvem o ISS no Simples Nacional Municipal

Período e local: 25 a 27 de outubro de 2017, Salvador/BA

Instrutores: Jorge Camasmie Filho e José Rufino Neto

Programa do Curso:

- ❖ **Elementos Fundamentais do SN:** Lei Nacional - LC 123/ 06, tratamento diferenciado e favorecido, definição de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), restrições ao gozo dos benefícios;
- ❖ **Gestão do SN:** integração entre os Entes Federativos;
- ❖ **Portal do SN:** área de acesso ao público em geral, área de acesso exclusivo ao optante, área de acesso exclusivo aos servidores dos Entes Federativos, a importância do certificado digital, perfis de acesso, consultas, arquivos a serem baixados e tratados;
- ❖ **Procedimentos Fiscais no SN:** âmbito da fiscalização, ME e EPP sujeitas aos procedimentos, tributos abrangidos pelo SN, competência tributária dos entes no SN;
- ❖ **Opção e Ingresso no SN:** teoria, vedações, importância para os Municípios, tratamento de dados, aplicativos utilizados, problemas, contencioso sumário;
- ❖ **Exclusão do SN:** teoria, motivos, termos, com e sem fiscalização, efeitos, registro no Portal do SN, contencioso expedido;
- ❖ **Obrigação Principal:** fato gerador e base de cálculo no SN, segregação de receitas, os anexos relativos à prestação de serviços, DAS, infrações e penalidades;
- ❖ **Obrigações Acessórias:** declarações, documentos fiscais, livros, infrações e penalidades;
- ❖ **Fiscalização do ISS no SN:** planejamento, cruzamento de dados, seleção, termos, orientações, regras gerais, passos da ação fiscal, SEFISC, perfis de acesso específicos, RAF/AINF/CONT, contencioso normal;
- ❖ **Exercícios guiados.**

OBJETIVOS DO CURSO:

Fortalecer e ampliar a arrecadação do ISSQN no Município, por meio da capacitação e atualização do participante nas questões que envolvam o Simples Nacional, desde os procedimentos iniciais até os mais complexos.

COTEF

Certificado nº 6205

Data 22/10/18

Ass. [assinatura]

CURSO DE DIREITO

Reconhecido pela Portaria Ministerial Nº 409, de 11/10/2011.
Publicada no Diário Oficial da União em 14/10/2011.

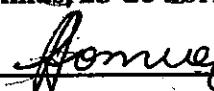
Por declaração de competência do Ministro da Educação
Resolução Nº 12/2007 do CNE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA
REITORIA

Diploma registrado em 23/04/2015

No livro nº 035 As folhas nº 349 Registro nº 1497

Cruz das Almas, 23 de abril de 2015



Caroline de Jesus Fonseca Souza
Superintendente de Regulação e Registros Acadêmicos
Portaria 596/2011 UFRB

Delegação conforme Portaria 407/2011/GAB - UFRB

003264



Faculdade Anísio Teixeira

FAT

FACULDADE ANÍSIO TEIXEIRA

O Diretor Geral da Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de Direito em 19 de março de 2014, confere o título de

Bacharel em Direito a

Leonardo Carneiro dos Santos

brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 10 de setembro de 1981, filho de Samuel Juvêncio dos Santos e Maria de Jesus Carneiro, RG 0947172653 SSP/BA

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Feira de Santana, 06 de junho de 2014

[Assinatura]
Diretor Geral

[Assinatura]
Diplomado(a)

[Assinatura]
Secretaria

FACULDADE ANÍSIO TEIXEIRA

FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CERTIFICADO



Certificamos que

LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS


Brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido em 10 de setembro de 1981, filho de Samuel Juvencio dos Santos e Maria de Jesus Carneiro, concluiu, de acordo com a Resolução nº1 CNE/CES de 8 de junho de 2007, o Curso de Especialização em **DIREITO E PRÁTICA TRIBUTÁRIA** em nível de Pós-Graduação *lato-sensu*, realizado no período de setembro de 2014 a agosto de 2015, com carga horária de 380 horas, a fim de que possa gozar dos direitos e das prerrogativas legais.

Salvador, 31 de março de 2017.


Ivan Kertzman
Coord. do Curso


Paulo Pimenta
Coord. do Curso

Concluinte – 9471726 -53- SSP/BA


Ana Carolina Fernandes Mascarenhas
Coord. Acadêmica

HISTÓRICO ESCOLAR

Nome: **LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS.**

Nível: **Pós-Graduação Lato Sensu.**

Portaria de Credenciamento: nº. 4.385, de 29 de dezembro de 2004 (DOU nº252-E de 31/12/2004, seção 1, p.23). Portaria de Transferência de Manutença nº. 889, de 18 de outubro de 2007 (DOU 202, de 19/10/2007).

Portaria de Reconhecimento do Curso de Direito nº 424 de 15 fevereiro de 2011.

DISCIPLINA	C. H	PROFESSOR	TITULAÇÃO
<p style="text-align: center;">MÓDULO I - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/IMPOSTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS/PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.</p> <p>Seguridade Social - O Regime Jurídico e o Plano de Custeio das Contribuições Sociais – Salário-de-Contribuição na Visão do Fisco e da Jurisprudência, Contribuição das empresas e dos segurados, Obrigações Fiscais – Principal e Acessória – Multas de Mora – Multa de Ofício, Retenção dos 11% dos Prestadores de Serviço Pessoa Jurídica / CND – Compensação - Restituição – Parcelamento, As Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho / A Desoneração da Folha de Pagamento, Prescrição e Decadência das Contribuições Sociais, Polêmicas Jurisprudenciais Previdenciárias e Prática da Advocacia Tributária Previdenciária, ICMS / SPED na Visão do Fisco, ICMS, IPVA e ITCMD na Visão da Jurisprudência, O controle de constitucionalidade da lei tributária, ISS na Visão do Fisco, ISS na Visão do Fisco / IPTU e ITIV na Visão do Fisco, ISS e IPTU e ITIV na Visão da Jurisprudência, A Atividade de Fiscalização – Seleção, Procedimentos e Experiência de Auditoria Fiscalização, Tributação dos Investimentos em Previdência Complementar Privada, Procedimento e Processo Administrativo Fiscal, Responsabilidade Tributária e Sujeição Passiva Solidária, Metodologia - Plano de Pesquisa. Fontes de Pesquisa. Linguagem Científica, O CARF – Estrutura, Funcionamento e Prática no Juizamento / Análise de Relatórios Fiscais, Limites ao Planejamento Fiscal – A Norma Antielisão, Planejamento Fiscal: Jurisprudência.</p>	149	Gustavo da Silva Amaral Henrique Ijalmar Lopes Grageon Iágaro Jung Martins Ivan Mascarenhas Kertzman José Antônio Ferreira Garrido Patricia B. Linhares Gaudenzi Paulo Roberto Lyrio Pimenta Renato Medrado Bonelli Sinésio Cyrino da Costa Filho	Mestre Especialista Especialista Mestre Doutor Mestra Doutor Mestre Especialista
<p style="text-align: center;">MÓDULO II - DIREITO TRIBUTÁRIO E TRIBUTOS FEDERAIS.</p> <p>Princípios, competência tributária e imunidades tributárias. / Sistema constitucional tributário, Tributo: conceito e classificação / Extinção do crédito tributário, Fato jurídico tributário e obrigação tributária, Crédito e lançamento tributário, Suspensão da exigibilidade do crédito tributário e Exclusão do crédito tributário, IRPJ, CSLL e SIMPLES na Visão do Fisco, Metodologia - Normas da ABNT 10520 (Citação) e 6023 (Referências), IRPJ, CSLL e SIMPLES na Visão do Fisco, IRPJ, CSLL e SIMPLES na Visão do Fisco / IRPF na Visão do Fisco, IRPJ, IRPF e SIMPLES na Visão da Jurisprudência, PIS e COFINS na Visão do Fisco, ITR – Aspectos Gerais e Controvertidos, PIS e COFINS na Visão do Fisco, Impostos Aduaneiros na Visão da Jurisprudência, Impostos Aduaneiros na Visão do Fisco Contribuições especiais / Contribuições interventivas, profissionais e iluminação pública, IPI e IOF na Visão da Jurisprudência, PIS, COFINS, CSLL na Visão da Jurisprudência, IPI na Visão do Fisco.</p>	128	Edvaldo Pereira de Brito Gustavo da Silva Amaral João Pujals Wisnheski José Antônio Ferreira Garrido José Armando Ribeiro Joslane Ribeiro Minardi Lais Gramacho Colares Luciano Martins Ogawa Marley Queiroz de Andrade Paulo Roberto Lyrio Pimenta Renato Medrado Bonelli	Livre-Docente Mestre Mestre Doutor Especialista Mestra Mestra Especialista Especialista Doutor Mestre
Atividades Extraclasse	50		
Módulo EAD	45		
Metodologia da Pesquisa	8	Ana Carolina F. Mascarenhas	Doutora

Frequência: **83%.**

Tema da Monografia: **"A IMPORTÂNCIA DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E GESTÃO FISCAL".**

Nota obtida na monografia: **7,0 (SETE).**

Faculdade Baiana de Direito e Gestão Diploma ou Certificado Registrado à Folha nº <u>49</u> Sob o nº <u>008</u> do Livro nº <u>04</u> Salvador, <u>31</u> de <u>Março</u> de <u>2017</u>

Ratificação e Homologação

Processo Administrativo nº 0739/2021

Dispensa de Licitação nº DI0421/2021

Ratifico e Homologo a dispensa de licitação nº DI0421/2021 em favor do Credor: LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CPF/CNPJ: 27.661.129/0001-05, residente e domiciliado na Rua Antonio Juvencio dos Santos, 25, Capela do Alegre- Bahia.

CUJO O OBJETO: SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NO LEVANTAMENTO DAS UNIDADES ECONOMICAS PERTENCENTES AS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PUBLICOS, LOCALIZADAS EM BONITO, PARA LANÇAMENTO DE EVENTUAIS CREDITOS REALCIONADOS AS TAXAS DE PODE DE POLICIA.

No valor de R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

Data 19/05/2021



Reinar Cedro de Oliveira
Prefeito Municipal



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
DEPARTAMENTO DA RECEITA

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins que Leonardo Carneiro dos Santos, Advogado, inscrito na OAB sob o número 42.939 – BA, com escritório na Rua Antônio Juvêncio dos Santos, 25 - Centro, Capela do Alto Alegre - Ba, prestou serviços regulares ao Município de Mundo Novo – BA, durante o ano de Agosto 2018 a Julho 2019.

Os serviços prestados são de acompanhamento dos processos de execuções fiscais, elaboração de pareceres relacionados na área tributária e fiscal, elaboração de projetos de Leis relacionados a matéria tributária de interesse do Município, desenvolvendo as rotinas necessárias no âmbito da Administração Local.

Informamos ainda que os serviços foram prestados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratuais, nada havendo que desabone sua conduta. Dispondo assim de toda a estrutura e recursos necessários para execução do objeto do presente contrato.

Por ser verdade assino o presente atestado:

Prefeitura Municipal de Mundo Novo – BA, 20 de Dezembro de 2018.



Reinaldo Oliveira Matos
Secretário de Finanças



RATIFICAÇÃO DO ATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2021

O Prefeito Municipal de Ipirá (Ba), no uso de suas atribuições legais, acolhendo as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal da Administração, e em face do parecer opinativo da Assessoria Jurídica, RECONHEÇO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2021, fundamentada no artigo art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, RATIFICO a mencionada em favor da LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ – 27.661.129/0001-05, com sede à Rua Antônio Juvêncio dos Santos, 25- A, CEP – 44.645-000, Capela do Alto Alegre, Bahia. Objeto: Consultoria e Assessoria Jurídica Tributária prestadas ao Município de Ipirá.: Valor: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), distribuídos em 10 (dez) parcelas fixas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Vigência: de sua assinatura até 31/12/2021, para que produza seus jurídicos e efeitos legais. Ipirá (Ba), 05 de MARÇO de 2021. Edvonilson Silva Santos. Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins que a empresa LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.661.169/0001-05, representada pelo seu Sócio LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB-BA SOB o Nº 42.939, sediada à Rua Antônio Juvêncio dos Santos, - Centro, Capela do Alto Alegre - BA, prestou serviços regulares ao Município de América Dourada - BA, durante o ano de 2021.

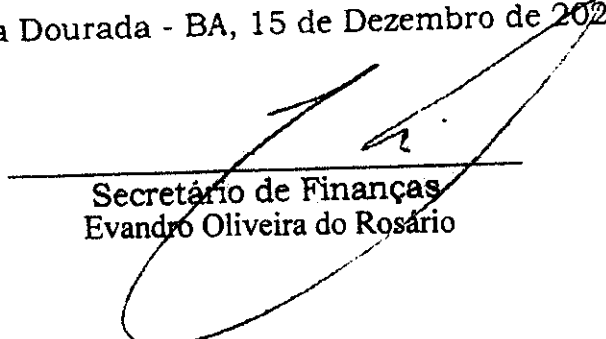
Os serviços prestados, constantes do objeto do respectivo contrato, são os seguintes: levantamento das unidades econômicas pertencentes às concessionárias de serviços públicos, localizadas em América Dourada - Bahia, para lançamento de eventuais créditos relacionados às Taxas de Poder de Polícia Municipal.

Após este levantamento, constatando-se a existência de tributos não declarados ou inconsistentes, serão constituídos os respectivos créditos tributários exigíveis.

Informamos ainda que os serviços foram prestados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratuais, nada havendo que desabone sua conduta. Dispondo assim de toda a estrutura e recursos necessários para execução do contrato.

Por ser verdade assino o presente atestado.

América Dourada - BA, 15 de Dezembro de 2021.



Secretário de Finanças
Evandro Oliveira do Rosário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre.

Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e auditoria tributária para apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município de Capela do Alto Alegre - BA.

R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

Lei Federal 8.666/93.

Aos dezesseis dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e vinte e três, eu Reila Souza Almeida, presidente da Comissão Permanente de Licitação autua sob o nº 018/2023, este Processo Administrativo contendo a solicitação do Sr. Prefeito, a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e auditoria tributária para apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município de Capela do Alto Alegre - BA, devidamente assinado autorizando a abertura do Processo Administrativo, assino:



REILA SOUZA ALMEIDA
Presidente da CPL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

Capela do Alto Alegre/BA, 16 de Janeiro de 2023.

Exmo. Sr.
Prefeito Municipal de Capela do Alto Alegre
Assunto: Indicação de existência de dotação orçamentária

Prezado Senhor,

Em atenção ao ofício expedido por V.Ex^o, questionando-nos sobre a existência de previsão de recursos orçamentários em decorrência da **Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e auditoria tributária para apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município de Capela do Alto Alegre - BA** informamos que existe de previsão de recursos e saldos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas, decorrentes das seguintes dotações:

0305 - Secretaria Municipal de Finanças	2002 - Manutenção dos Técnicos e Apoio Administrativo	33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Lessora Jurídica	1.500.0000
-----------------------------------------	-------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------	------------

Atenciosamente,

DANIEL LUIZ GOMES CARNEIRO
Secretário de Finanças
19-03 CAPELA DO ALTO ALEGRE 1985

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins de atendimento, que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO do Município de Capela do Alto Alegre- Ba e que o mesmo encontra-se em conformidade com o disposto na Lei 8.666/93.



CLEITON EMÍDIO DOS S. LIMA
Controlador Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

A

Procuradoria Jurídica do Município de Capela do Alto Alegre-BA
Ref. Solicitação de parecer

Prezado Assessor,

Tendo em vista determinação do Sr. Prefeito para adoção das providências necessárias à **Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e auditoria tributária para apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município de Capela do Alto Alegre - BA**, visto através do presente solicitar-lhe parecer acerca da adoção por esta CM de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, II e III, da Lei n° 8.666/93, a qual se tomba sob o n° 001/2023, Processo Administrativo 018/2023.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constatarem no processo entre si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instado a se manifestar, esta Comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei n° 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 3º desta Lei de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação; (...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa que, no âmbito do campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93); **Ei-las:**

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura de CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da alteiz dos bens jurídicos a serem protegidos.

No caso concreto, pelas razões a seguir delineadas é verificável que não é pertinente a realização de uma licitação, posto que possui finalidade de consultoria Jurídica em Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro, devendo ser realizado por quem efetivamente tenha expertise e experiência objetiva para tanto.

Assim, como se observa, a Lei que rege a Licitação e Contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a perspectiva desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

- A inviabilidade de competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:
- Referentes ao objeto do contrato:
 - Que se trate de serviço técnico;
 - Que o serviço esteja elencado no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93;
 - Que o serviço apresente determinada singularidade;
 - Que o serviço não seja de publicidade e divulgação.
 - Referentes ao contratado:
 - Que o profissional detenha a habilitação pertinente;
 - Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
 - Que a especialização seja notória;
- 19-03-1985 CAPELA DO ALTO ALEGRE 1985 intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela administração.

O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige certo conhecimento para a sua realização. A consultoria Jurídica em Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asser:

"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior."



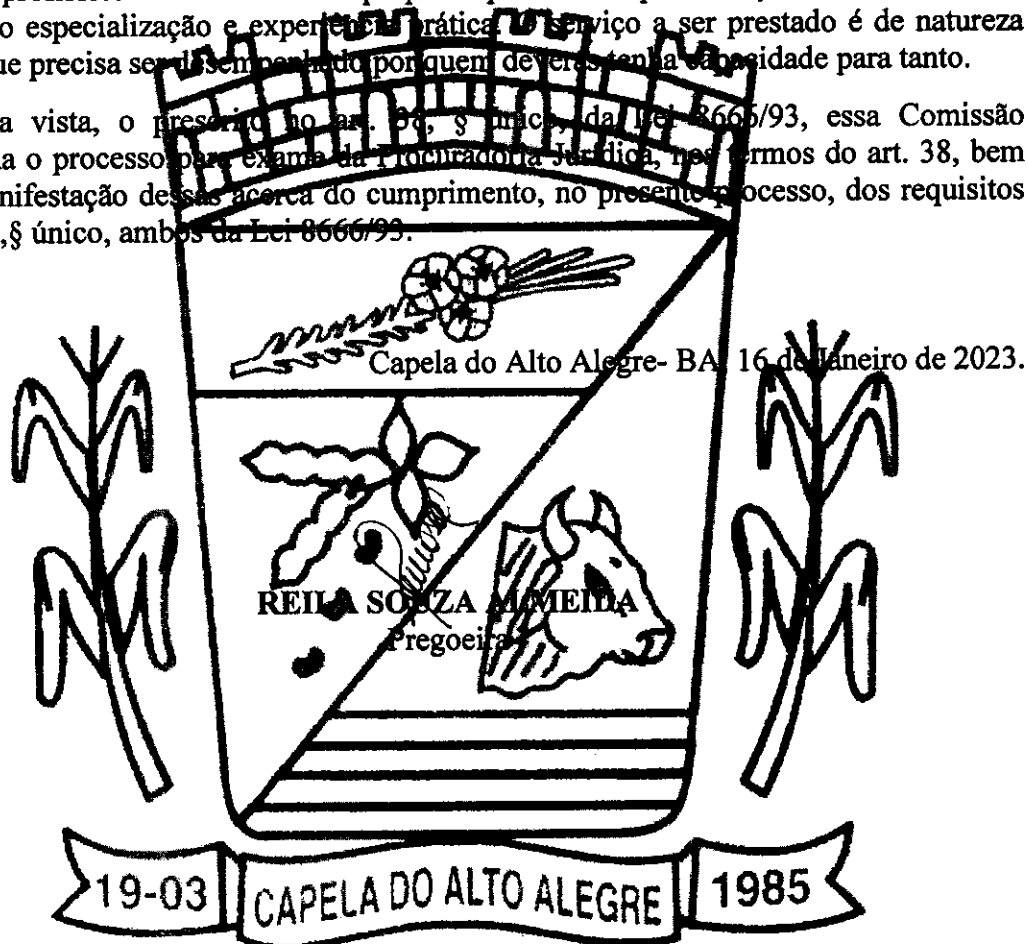
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

E, nesse diapasão complementa:

"Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspetos."

Os profissionais indicados na proposta possuem especialização técnica na área, bem como especialização e experiência prática. O serviço a ser prestado é de natureza técnica que precisa ser desempenhado por quem devesse ter a capacidade para tanto.

Haja vista, o prescrito no art. 36, § único, da Lei 8666/93, essa Comissão encaminha o processo para exame da Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 38, bem como manifestação dessa acerca do cumprimento, no presente processo, dos requisitos do art. 26, § único, ambos da Lei 8666/93.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

MINUTA CONTRATO N° /20

Pelo presente Termo de Contrato, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ sob o n.º 13.897.111/0001-97, com sede na Praça Joaquim Machado, N.º 170 Bairro: Centro, Capela do Alto Alegre, Bahia, neste ato representado pelo, Sr. **Claudinei Xavier Novato**, Gestor Municipal, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro, a empresa _____, CNPJ sob o n.º _____, com sede à _____, representado pelo _____, denominando-se a partir de agora **CONTRATADA**. Resolvem firmar o presente ~~Formo de Contrato, com base na Inexigibilidade De Licitação n.º /20~~, regido no que couber pela Lei Federal n.º 8.666/1993, e alterações subsequentes, e pelas cláusulas e condições abaixo estabelecidas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

Constitui o objeto do presente contrato a _____, obedecendo às disposições estabelecidas na **Inexigibilidade de Licitação n.º /20**, conforme autorização contida nos **Processo Administrativo de n.º /20**, que independente de transcrição integra este instrumento.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1. Compete à CONTRATANTE:

- 2.1.1. Garantir a **CONTRATADA**, o acesso a todas as informações necessárias para correto cumprimento do objeto desse contrato;
- 2.1.2. Arcar com o pagamento integral, assim que obter proveito na demanda deste contrato.

2.2. Compete à CONTRATADA:

- 2.2.1. Responsabilizar-se pelo pessoal especializado, necessário a execução do contrato, exceto peritos necessários na fase administrativa ou judicial;
- 2.2.2. Prestar esclarecimento à **CONTRATANTE**, sempre que solicitado sobre situação imediata do cumprimento do objeto deste contrato;
- 2.2.3. Executarmos serviços de que trata este contrato de forma satisfatória e célere.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO PARA O INÍCIO DOS SERVIÇOS.

3.1. O prazo para o início dos serviços é de até 05 (cinco) dias contados da data da assinatura do presente contrato, compelindo ao **CONTRATANTE** o encaminhamento para registro, ao Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios e demais providências de mister.

4. CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

4.1. Pela perfeita execução dos serviços, objeto deste contrato e obdecidas as demais condições estipuladas neste instrumento, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor de ___%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

() do crédito a ser recuperado no êxito da ação, o valor global estimado é de R\$ ().

Parágrafo Primeiro – Os honorários previstos no *caput* serão pagos após trânsito em julgado com êxito, com comprovação do crédito na conta da CONTRATANTE.

Parágrafo Segundo: A CONTRATADA emitirá Nota Fiscal/Fatura de acordo com os serviços prestados, devendo a mesma ser devolvida à CONTRATADA, em caso de erro.

Parágrafo Terceiro: O pagamento fica condicionado à comprovação de que a CONTRATADA encontra-se adimplente com a regularidade fiscal, devendo ser comprovada mediante:

- Certidão Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal (Lei Federal nº 8.212/91 e 8.666/93);
- Certificado de Regularidade dos FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, dentro do seu prazo de validade (Lei Federal nº 8.036/1990 e 8.666/1993);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, dentro do seu prazo de validade (Lei Federal nº 12.440/2011 e 8.666/1993);
- Certidão Negativa de débitos, emitida pela Secretaria de Tributação do Estado, no qual se localiza a sede da licitante, ou outro documento que o substitua legalmente.

Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal, da sede da licitante ou domicílio, dentro do seu prazo de validade;

4.2. Como recebimento de valores pelo Município CONTRATANTE entende-se créditos do objeto deste contrato do Município CONTRATANTE.

4.3. As despesas com viagens, estadia, alimentação ou demais deslocamentos em razão dos serviços, seja em função do processo administrativo ou judicial, deverão ser custeadas pela CONTRATADA.

5. CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO E VIGÊNCIA

5.1. Este contrato terá vigência de () contados da data de sua assinatura, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, como previsto no artigo 57, II, da Lei Federal 8.666/93.

6. CLAUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

6.1. As despesas relativas ao presente contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do Orçamento para o exercício de 2022:

ÓRGÃO/UNIDADE	PROJETO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSOS
19	ATIVIDADE DO ALTO	DESPESA	1985

6.2. Para os exercícios seguintes e no decorrer da duração do contrato, a CONTRATANTE fará constar nos respectivos orçamentos os recursos específicos e suficientes para o referido empenho.

7. CLAUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

7.1. A inexecução, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no contrato, sujeitará a parte a CONTRATADA às sanções previstas na Lei n.º 8.666/93, garantindo a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

§1º- A inexecução, parcial ou total do contrato ensejará a suspensão ou a imposição da declaração de idoneidade para licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre e multa, de acordo com a gravidade da infração.

§2º- A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração nos seguintes limites máximos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

- I- 0,3 % (Três décimos por cento), ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do serviço não realizado
- II- 0,7 (Sete décimos por cento), sobre o valor da parte do serviço não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo.

§3º- A administração se reserva ao direito de descontar do pagamento devido à CONTRATADA o valor de qualquer multa porventura imposta em virtude do descumprimento das condições ora estipuladas;

§4º- As multas previstas nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o(a) CONTRATADO, da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas;

8. CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

8.1. Dar-se-á a rescisão de pleno direito deste Contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas hipóteses previstas no art. 78 e seguintes da lei 8.666/93, e /ou quanto a CONTRATADA:

- a) Requerer concordata ou falência;
- b) Transferir a outrem, no todo ou em parte a execução do objeto do contrato, sem a prévia autorização, por escrito, da CONTRATANTE;
- c) Não forem observadas as Cláusulas e condições do presente Contrato, após advertência por escrito;
- d) Suspender os serviços por prazo superior a 08 (oito) dias consecutivos, sem justificação e/ou prévio autorização da CONTRATANTE;

Parágrafo único: Ocorrendo a rescisão sem que haja culpa da CONTRATADA, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados, tendo ainda direito ao pagamento devido pela execução do Contrato até a sua rescisão.

9. CLÁUSULA NONA - DA PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO CONTRATUAL

9.1. O Presente termo de contrato de prestação de serviços especializados poderá ser prorrogado e/ou alterado, mediante a assinatura de Termo Aditivo, na forma prevista no art. 57, inc. II e 65 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no interesse do serviço público.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

10.1. Este contrato é firmado com fundamento legal de inexigibilidade de licitação conforme art. 25, II, combinado com o art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93.

10.2. Os casos omissos no presente contrato serão decididos, conforme o caso, nos termos da legislação vigente aplicável à espécie, especialmente do Código Civil Brasileiro, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/93 e modificações introduzidas pela Lei nº 8.883/94, de 08/06/94, as resoluções normativas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, bem assim as leis municipais.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FISCAL DO CONTRATO

11.1. Fica designado o Sr. _____, Matrícula nº _____, com o objetivo de acompanhar, inspecionar, encaminhar e verificar a conformidade da execução deste contrato de acordo com a Lei nº 8.666/93.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO.

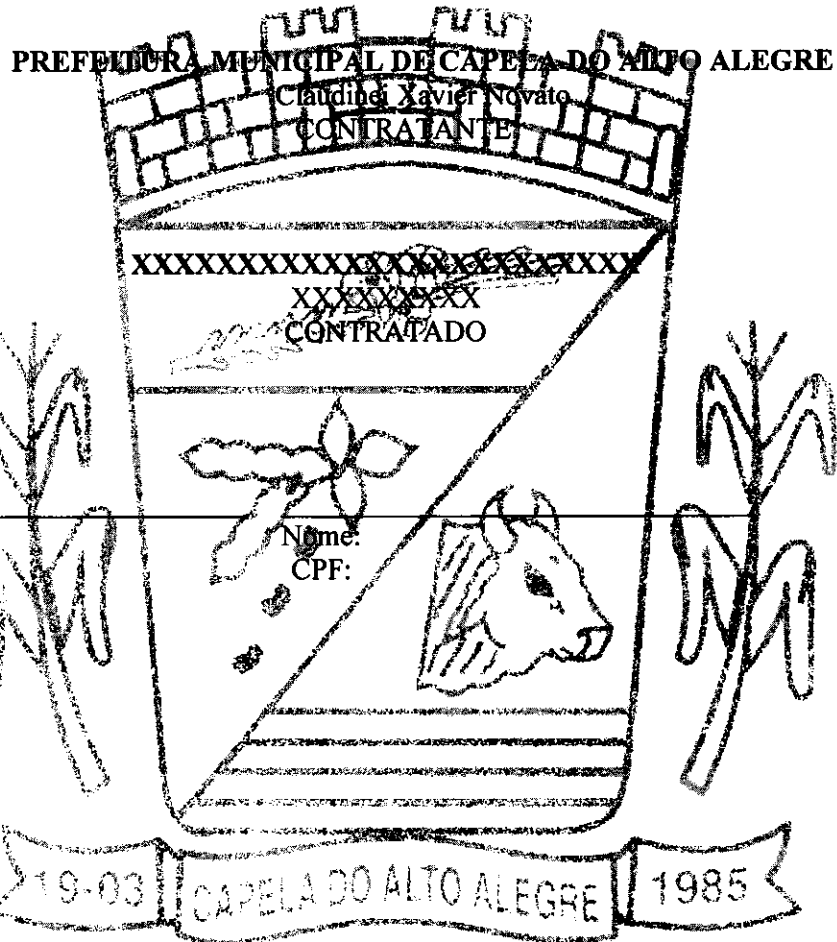


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

12.1. Para dirimir dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente instrumento, as partes mutuamente elegem o foro da Comarca de CAPELA DO ALTO ALEGRE- BA, desistindo-se de qualquer outro por mais privilegiado e especial que seja.

12.2. Estando justas e mutuamente contratadas, as partes passam a assinar o presente em 03 (três) vias de igual teor e conteúdo, para os mesmos fins, juntamente com duas testemunhas idôneas e abaixo identificadas.

Capela do Alto Alegre, Bahia, __ de _____ de 20__.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

PARECER JURÍDICO

PARECER n°: PGM/018/2023
PROCESSO n°: Inexigibilidade n°. 001/2023
ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre
EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Prestação de serviços de consultoria e auditoria. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Singularidade do serviço/ Confiança. Notória especialização. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações necessárias contidas neste opinativo.

I - SÍNTESE DO OCORRIDO

1. Trata-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.661.129/0001-05, com sede na Rua Antônio Juvêncio dos Santos, n.º 25-a, 1º andar, Centro, Capela do Alto Alegre, Bahia, objetivando a prestação de serviços de consultoria e auditoria tributária para apurar e levantar créditos tributários oriundo das taxas de poder de polícia dos presentes prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos do município de Capela do Alto Alegre.

2. É o breve relatório.

II - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL

3. A decisão sobre consultas está inserida entre as atribuições dessa Procuradoria da Câmara Municipal, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

dispositivos legais e normativos vigentes que dispõem sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre, Bahia.

III - MÉRITO

4. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos até a presente data, e que cabe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

5. Nesse sentido, na forma do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

6. O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral.

7. Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

8. Partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o §1º do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, temos que "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato".

9. No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

10. Assim, em análise a consulta formulado pela Presidente da Comissão de Licitação, bem como as informações colacionadas ao Processo de Inexigibilidade n.º 001/2023, entendemos ser inexigível a licitação, senão vejamos:

11. O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria e auditoria tributária para apurar e levantar créditos tributários oriundo das taxas de poder de policia dos presentes prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos do município de Capela do Alto Alegre. Os serviços pretendidos consistem no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

levantamento das unidades econômicas pertencentes às concessionárias de serviços públicos, para eventuais lançamentos de créditos relacionados às taxas de poder de polícia municipal, bem como os impostos também do município, demandando um assessoramento especializado, singular e experiente.

12. Acrescente-se que a Comissão de Licitação aponta que "no mérito, salvo melhor juízo, somos do entendimento igual ao da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE que para a mencionada contratação é inexigível a licitação tendo em vista o preceito legal supra referido". Portanto, os serviços a serem contratados seriam técnicos especializados, na forma do art. 13, I, II e III, da Lei nº. 8.666/93.

13. A empresa **LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, que irá prestar os serviços acima elencados, é detentora no seu quadro de profissionais técnicos de reconhecida capacidade, porquanto prestam ou prestaram relevantes serviços a outras pessoas jurídicas de direito público, consoante provam os documentos que instruem o Processo Administrativo nº. 018/2023.

14. Ademias, restou demonstrado através dos documentos acostados ao Processo Administrativo em questão, que já se encontra consolidado um reconhecimento público da qualidade e eficiência no desempenho de atividades contábeis por parte da Empresa **LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, de forma a garantir-lhe prestígio e reconhecimento no campo das atividades por ela desenvolvidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

15. De mais a mais, ficou consignado nos autos do respectivo Processo de Inexigibilidade que a Empresa detém aparelhamento e técnico especializado, tendo sido comprometido executar diretamente os serviços propostos. Assim, sua experiência, organização e aparelhamento, permitem concluir que dos seus estudos técnicos e efetiva orientação e execução se chegará à plena satisfação do objeto do contrato, o que evidencia, ainda, a sua notória especialização.

16. No presente caso, a contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da indispensável confiabilidade envolvida na contratação pretendida. E para embasar o presente opinativo, cumpre aqui colacionar a jurisprudência abaixo:

Processo: AP 348 SC

Relator(a): EROS GRAU

Julgamento: 15/12/2006

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC
03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-
02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007,
p. 305-322.

Parte(s): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; LEONEL
ARCÂNGELO PAVAN e PAULO ARMÍNIO TAVARES
BUECHELE E OUTRO(A/S)

Ementa: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO
EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS
ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...) 2.

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente."

17. No caso sub examine, há inviabilidade de competição, considerando que os escritórios experts em **advocacia e contabilidade pública municipal e administrativa são restritos.**

18. E ainda, não se busca na contratação do advogado o menor preço para realização dos serviços, e sim, do resultado da atuação do mesmo. É o resultado e a forma ágil de conseguirlo que caracterizam, também, a singularidade da prestação do serviço, pelo profissional eleito.

19. Nesse sentido, vale ressaltar trecho de artigo publicado por Alice Gonzales Borges, quando assim assevera:

"O exercício da advocacia não se compadece com a competição entre profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição. Muito apropriadamente, o Código de Ética recomenda, no oferecimento dos serviços do advogado, moderação, discrição e sobriedade (arts. 28 e 29)".

20. Sobre o tema o **Supremo Tribunal Federal** julga que a licitação é inexigível, conforme voto do Ministro Luiz Roberto Barroso no ADC n°. 45, que de forma salutar explicou, in verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº. 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado" .

21. O Ministro do **Supremo Tribunal Federal**, Luiz Roberto Barroso, ao invocar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição, identificou que há expressa autorização constitucional para o legislador ordinário criar hipóteses de dispensa de licitação. Segundo o dispositivo, "ressalvados os casos especificados na legislação", a Administração deve contratar por meio de processo licitatório.

22. Mas reconheceu que, apesar dessa autorização, "é preciso estabelecer critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação" estará de acordo com os princípios constitucionais que incidem na matéria, entre os quais a moralidade, a impessoalidade e a eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

23. Assim, entendeu que a contratação direta de serviços advocatícios [e de contabilidade] - prevista pelo artigo 26 da lei das licitações - deve observar as exigências formais e de publicidade contidas na lei, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

24. Quanto à "notória especialização" - art. 13 do diploma, Barroso considerou que a escolha "deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos e reconhecidos pelo mercado.

25. Sobre a "natureza singular do serviço" - art. 25, II, da Lei 8.666 -, fixou que os serviços advocatícios [e de contabilidade] prestados sem licitação não podem ser feitos por órgão ou entidade da própria Administração. Isto é, o objeto do contrato não pode se referir a "serviço trivial ou rotineiro".

26. Barroso também definiu que é preciso que a Administração "demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional".

27. Certamente, como bem apontado pelo insigne Ministro do Excelso Pretório, a confiabilidade no serviço em questão é requisito que deve ser considerado no ato da contratação, porquanto um advogado e/ou outro profissional, como o contador, por ex., que não atue de forma contundente não só



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

em causas ordinárias, mas também nas ações que requerem experiência, como aquelas típicas da Advocacia Pública/Municipal, não terá a confiabilidade da Administração para promovê-las.

28. Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito, da Medicina, da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria jurídica, médica, contábil, porque cada advogado, médico ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

29. Ademais, quase sempre e de modo geral, os municípios terceirizam esses serviços e praticamente a totalidade através de processo de inexigibilidade, em virtude do principal fator confiança e a capacidade técnica do profissional para contratação, possibilitando, desta forma, que a Suprema Corte de Contas aprecie esta situação dando um tratamento especial a este caso concreto.

30. Portanto, o fator confiança e a notória especialização dos técnicos da contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de inexigibilidade de licitação.

31. A Lei Federal n. 8.666/93, na hipótese do art. 25 dispõe o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

32. Vejamos os ditames do art. 13 da Lei das Licitações:

Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

(...)

III - **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

(...)

V - **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

(...) (destaquei)

33. *In casu*, a previsão legal, quando levada à cabo a interpretação sistêmica entre os artigos 25 e 13 da Lei 8.666/93, deixa claro e pacífico que a contratação de serviços técnicos para consultoria a assessoria jurídica, seja para atuação nos planos jurídico ou administrativo, pode perfeitamente ser realizada mediante o expediente da inexigibilidade de licitação.

34. Até porque, diga-se de passagem, a recente Lei nº. 14.039/2020 acrescentou o art. 3º-A ao Estatuto da OAB - Lei 8.906/1994 -, o qual passou a ter a seguinte previsão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (destaquei)

35. Veja-se que o art. 13 da Lei 8.666/93 estabelece como serviços técnicos profissionais especializados, por exemplo, os trabalhos relativos a: "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias" (inciso III) e "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas" (inciso V). Contudo, o mero enquadramento da atividade no referido artigo, por si só, não é suficiente para que a Administração Pública contrate diretamente o particular sob a égide do artigo 25, II, da multicitada Lei nº 8.666/1993.

36. Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso II do art. 25, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do art. 25, qual seja, a inviabilidade de competição, que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

em tais situações somente se perfaz através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

37. Assim, além da possibilidade de declaração de inexigibilidade por inviabilidade de competição (caput do art. 25), temos outras situações em que é possível a contratação direta, com fundamento no inciso II do preceptivo em causa, além de outras que se apresentarem às quais que deverão ser examinadas minuciosamente em razão da natureza específica do negócio e dos objetivos sociais visados pela Administração, dado que as hipóteses são apenas exemplificativas.

38. Quando diversos profissionais e/ou pessoas jurídicas puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mais o produto do trabalho do outro, por força das características pessoais do autor, aí então haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço.

39. *Pari passu* é fundamental ressaltar que as necessidades apresentadas pela administração pública também estão refletidas no acervo técnico apresentado pelo particular onde, na forma do parágrafo único do art. 3º-A da Lei 8.609/94, materializa-se como elemento legal de notória especialização e credencia o particular ao atendimento das demandas desta administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

IV- CONCLUSÃO

40. Ante o exposto e considerando o que preceitua o art. 25, II, c/c o Art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, desde que justificado o valor cobrado em conformidade com o mercado, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

41. É o parecer que se submete à consideração superior.

Capela do Alto Alegre (BA), 17 de janeiro de 2023.

Luiz Ricardo Caetano da Silva

LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA
Procuradoria Municipal
OAB/BA Nº. 29.274



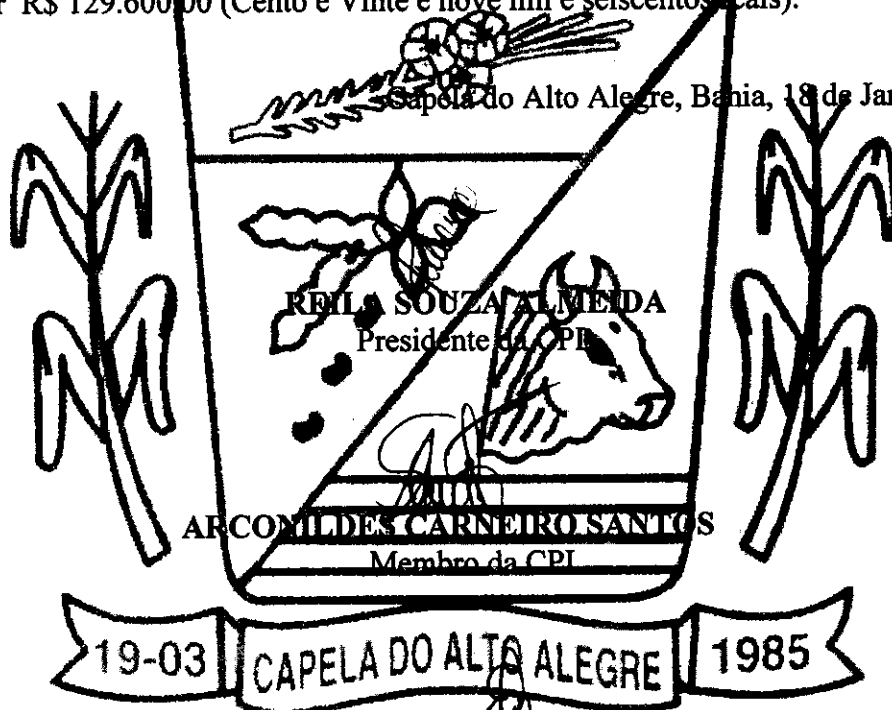
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

DESPACHO

Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023

Destarte, pelas razões emanadas da assessoria jurídica, as quais concluem pela plena viabilidade da contratação destacada, submeta-se a apreciação do Chefe do executivo, nos termos da legislação pertinente, qual seja a Lei 8666/93, para deliberar acerca da ratificação da inexigibilidade de licitação autuada sob o nº 001/2023, objetivando a Contratação da empresa **LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 27.061.29/0001-05, para Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e auditoria tributária para apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município de Capela do Alto Alegre - BA, cujo valor R\$ 129.600,00 (Cento e vinte e nove mil e seiscentos reais).

Capela do Alto Alegre, Bahia, 18 de Janeiro de 2023.



ECICLEIDE SILVA DOS SANTOS
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023

Considerando o teor do parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Capela do Alto Alegre, bem como da Comissão Permanente de Licitação, que opinaram pela contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 27.661.129/0001-05, bem como o teor do ofício.

Considerando a configuração de situação prevista no Art. 23, II, da Lei 8.666/93 e a necessidade da realização da contratação em questão;

Decido **Ratificar** a presente ~~inexigibilidade de licitação~~ com vistas a Contratação direta da empresa **LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, através da ~~inexigibilidade de licitação~~ autuada sob nº 001/2023 para ~~Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e auditoria tributária para apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município de Capela do Alto Alegre - BA~~ para **Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e auditoria tributária para apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município de Capela do Alto Alegre - BA**.
Cumpra-se.

Capela do Alto Alegre - Bahia, 18 de Janeiro de 2023.



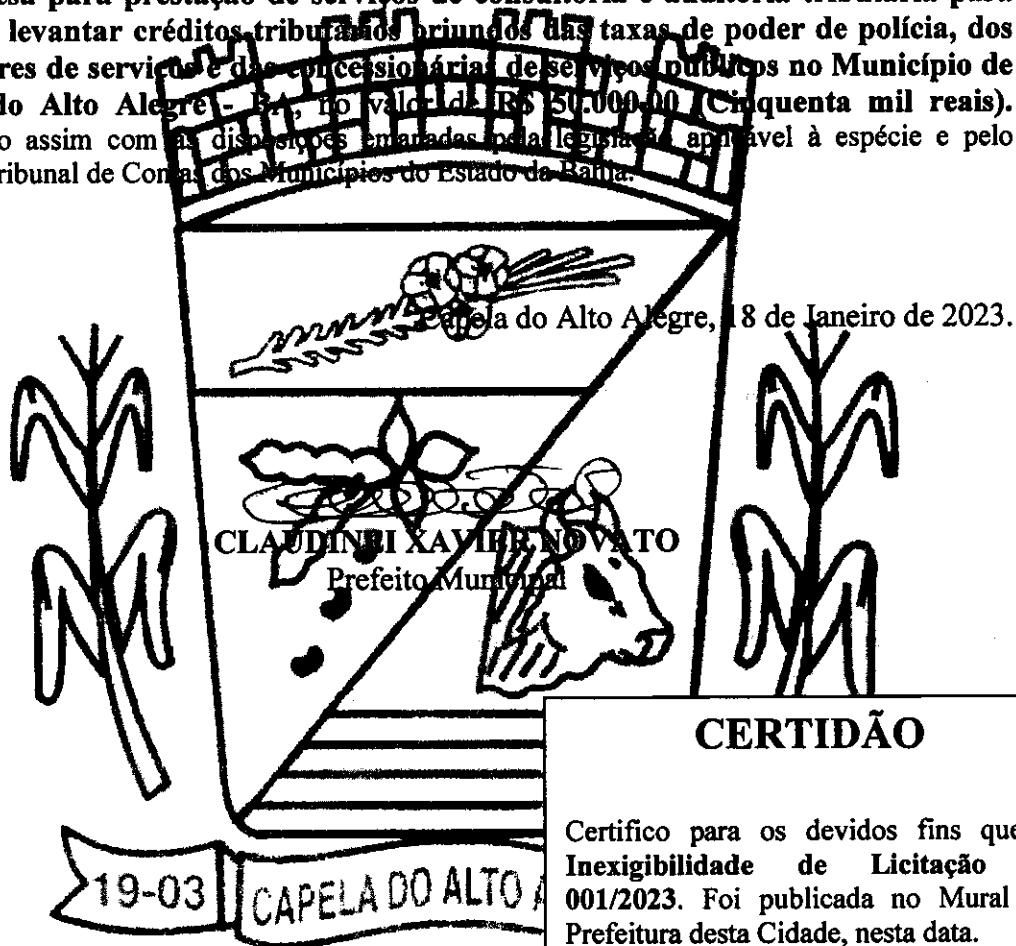
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 25, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, *ratifica* o procedimento de contratação por Inexigibilidade de licitação, embasado no diploma legal, à empresa LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 27.661.129/0001-05, referente à Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e auditoria tributária para apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município de Capela do Alto Alegre - BA, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Cumprindo assim com as disposições emanadas pela legislação aplicável à espécie e pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023. Foi publicada no Mural da Prefeitura desta Cidade, nesta data.

Capela do Alto Alegre - BA, 18/01/2023.


Melka Mendes dos Santos Bastos
Sec. de Gabinete



**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 25, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, *ratifica* o procedimento de contratação por Inexigibilidade de licitação, embasado no diploma legal, à empresa **LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 27.661.129/0001-05, referente à **Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e auditoria tributária para apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município de Capela do Alto Alegre - BA, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).** Cumprindo assim com as disposições emanadas pela legislação aplicável à espécie e pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Capela do Alto Alegre, 18 de Janeiro de 2023.

CLAUDINEI XAVIER NOVATO
Prefeito Municipal

